EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.485 - PA (2018/0047716-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	JACINTO DA SILVA
EMBARGANTE	:	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	REGINALDO DAMASCENO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - PA004250
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JACINTO DA SILVA, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e REGINALDO DAMASCENO DE CARVALHO contra decisões de folhas 1900/1908, 1909/1917 e 1891/1899, respectivamente, desta Relatoria que, admitindo o agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

Os embargantes suscitam omissão no julgado, porquanto não analisada a tese defensiva de que há informação supostamente inverídica no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que afirma não ter havido insurgência oportuna contra o indeferimento de diligência requerida na fase do art. 499 do Código de Processo Penal – CPP (já revogado, mas vigente à época da sentença).

Requerem seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

No caso, a decisão embargada padece da alegada omissão.

De fato, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução criminal devem ser deduzidas até a fase de alegações finais, conforme art. 571, II, do CPP. Cito precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. INTERROGATÓRIO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO.*

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM NÃO CONHECIDOS POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. O art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP estabelece que as nulidades ocorridas na instrução processual deverão ser arguidas até a apresentação das alegações finais. Da atenta leitura dos autos, percebe-se que tal nulidade não foi arguida oportunamente, ocorrendo a preclusão da matéria.

[...]

Recurso desprovido (AgRg no HC 447.342/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2018).

Assim, embora o Tribunal de origem tenha entendido que o indeferimento de parte das diligências não foi impugnado oportunamente, tem-se que houve impugnação nas alegações finais (fls. 1260/1262), o que permite o afastar eventual preclusão.

De todo modo, a inocorrência de preclusão não impõe o reconhecimento de violação ao art. 499 do CPP, pois, conforme constou nas decisões embargadas, o Tribunal de origem rechaçou o vício por 3 fundamentos autônomos, sendo certo que para dois deles, a justificativa foi válida. Conforme constou na decisão agravada, o indeferimento de diligências na instrução criminal compete ao Magistrado e não houve demonstração de prejuízo pelo indeferimento da diligência, ante a comprovação da autoria delitiva por outras provas colhidas.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator